



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

04  
3

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 73/2017.

Autor: Vereador Lúcio Mauro Fonseca

## EMENTA

**Lei Municipal nº 4.958, de 18 de maio de 2010. Modificação. Legalidade e Constitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 73/2017, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Lúcio Mauro Fonseca, que tem por objetivo modificar o artigo 1º “caput”, da Lei Municipal nº 4.958/2010.

**Preliminarmente, a Comissão de Justiça e Redação deve apresentar emenda para alterar a redação do artigo 3º da propositura, uma vez que consta a expressão resolução, porém trata-se de projeto de lei.**

No mais, o entendimento dessa Procuradoria é no sentido de que a propositura não apresenta impedimento legal ou constitucional para sua tramitação.

Importante à leitura do Parecer nº 2871/2017 exarado pelo IBAM – Instituto de Administração Municipal.

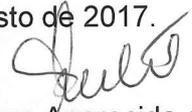
O enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 31 de agosto de 2017.

  
Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

## PARECER

Nº 2871/2017<sup>1</sup>

- PU – Política Urbana. Nomeação de logradouros públicos. É competência do Município nomear ruas, estradas e demais logradouros públicos. Necessidade de observância do interesse na alteração de tipologia de via que, por si só, não garante acesso a recursos federais. Alteração de nomenclatura que não afeta a lei de perímetro urbano.

### CONSULTA:

A Câmara de Vereadores encaminha para exame de constitucionalidade e legalidade o Projeto de Lei nº 73/2017, de iniciativa parlamentar, que altera o nome de determinada estrada municipal para avenida.

### RESPOSTA:

É atribuição do Município nomear bairros, ruas, parques e demais bens públicos de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao ente municipal, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município e para a localidade em questão, ou ainda eventos históricos ou datas importantes.

A nomeação de ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa comum ao Legislativo e Executivo, ou por decreto do Executivo, nos termos da LOM. Deve-se atentar aos princípios constitucionais que

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, PROCURADORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (CAÇAPAVA-SP)

06  
3

regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da moralidade e impessoalidade.

Sob esses aspectos, não haveria qualquer vício no PL. Contudo, a justificativa do PL aponta para um interesse que não pode ser carreado pelo PL, como se pretende. Aduz o Vereador que o objetivo do PL é permitir o acesso a recursos do Programa Federal Pró-Municípios, que só podem ser empregados para obras de mobilidade na área urbana, vedado o uso em estradas vicinais.

Ora, a simples alteração da nomenclatura de estrada para avenida não tem o condão de transformar uma estrada vicinal em área urbana. Para tanto, apenas a alteração da lei municipal de perímetro urbano, que depende do cumprimento das exigências do artigo 42-B do Estatuto da Cidade:

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa

07  
S

distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

Em síntese, conclui-se que não há vício formal ou material que impeça a aprovação do PL nº 73/2017, devendo os Vereadores sopesar se há efetivo interesse na alteração vez que a mera mudança de tipologia da via não altera o perímetro urbano e não garante o acesso a recursos federais em programa de mobilidade urbana.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2017.